



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

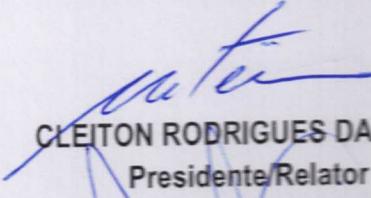
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

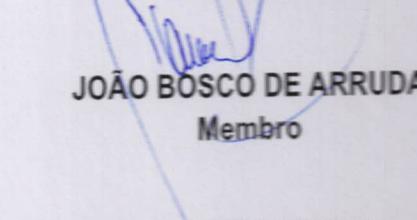
Desta forma, nos termos dos artigos 65 e 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal, após análise das razões de voto apresentadas pelo Poder Executivo e por todos os fatos e fundamentos expostos no Parecer do Relator, manifestamos parecer pela **REJEIÇÃO** do voto apresentado, bem como pela manutenção integral do Projeto de Lei Complementar 007/2023, que “dispõe sobre a instalação de botão de pânico, câmeras de monitoramento de segurança, portal detector de metais e cercas elétricas nas creches e escolas públicas municipais e cercanias”, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em constitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, tendo em vista que o mesmo visa atender a uma realidade concreta já que os acontecimentos violentos estão se tornando cada vez mais comuns no ambiente escolar.

Atos de vandalismo, atentados contra a vida, assédio sexual, bullying, agressões físicas, prática de roubo e outros estão se tornando cada vez mais rotineiros nas escolas, gerando sensação de insegurança de alunos e professores e demais profissionais.

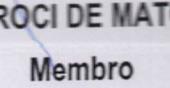
Câmara Municipal de Paranatinga-MT, 27 de junho de 2023.


CLEITON RODRIGUES DA SILVA

Presidente/Relator


JOÃO BOSCO DE ARRUDA

Membro


DEROCI DE MATOS

Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Relator: Vereador Cleiton Rodrigues da Silva

Assunto: Analise do Veto Integral ao Projeto de Lei CM nº 007/2023.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de Veto ao projeto de Lei CM nº 007/2023, que “dispõe sobre a instalação de botão de pânico, câmeras de monitoramento de segurança, portal detector de metais e cercas elétricas nas creches e escolas públicas municipais e cercanias”, aprovado por este Poder Legislativo.

Na qualidade de Relator designado por esse órgão técnico, passo a opinar.

II – PARECER

Em análise ao VETO TOTAL aposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 007/2023, de autoria parlamentar, nos termos dos artigos 158, §1º do Regimento Interno, assim manifesto.

A despeito dos argumentos do projeto de iniciativa parlamentar criar despesa, verifico que a proposição está em consonância com a Repercussão Geral nº 917 (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 878911) onde o Supremo Tribunal Federal passou a entender que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal conforme se vê a seguir:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do

Relatório



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016, grifamos).

No mesmo sentido cabe citar entendimento firmado em sede da ADI 3394, cujo Ministro Relator Eros Grau entendeu que não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa para o Executivo só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo, conforme se depreende a seguir:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

Observe-se, assim, que sendo a instituição de política pública em sentido amplo, ainda que a proposição imponha obrigação, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade, pois, embora afete o funcionamento da Administração Municipal, este não é o foco do projeto, sendo a afetação meramente reflexa e secundária.

Portanto, em que pese os argumentos de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade apresentados pelo Poder Executivo em seu Veto Total, argumentando que a lei, sendo de iniciativa parlamentar, fere a competência privativa do Poder Executivo em legislar sobre matéria de cunho orçamentário, entendemos que o Projeto de Lei nº 007/2023 não usurpa competência privativa do Executivo, pois não interfere na estrutura ou nas atribuições de seus órgãos e nem no regime jurídico de servidores públicos.

Portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

ser proposto pelo Chefe do Executivo, especialmente quando a lei prospere em benefício da coletividade”, como ocorre, na espécie.

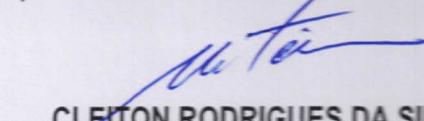
Além disso, a medida é de interesse público, visto que fortalece a segurança nas escolas, onde a instalação das câmeras e outros equipamentos, ajuda a controlar a segurança de funcionários, alunos e responsáveis, na entrada e saída do ambiente escolar, podendo desta forma identificar casos de violência nas dependências da escola. Não se trata apenas um modo de desestimular a ação de agentes delituosos em nossas escolas, mas, valerá para elucidar e apurar delitos praticados nas cercanias, auxiliando, assim, o trabalho policial.

Por oportuno, vale reafirmar conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, não será toda despesa criada por lei considerada ofensiva ao princípio da separação dos poderes. Até mesmo porque, se assim o fosse, estaria sendo inviabilizado o exercício da função legislativa uma vez que, inevitavelmente, parte significativa dos projetos de lei ocasiona algum ônus financeiro.

III – CONCLUSÃO

Diante o exposto, e amparado na jurisprudência pacificada do STF, OPINO PELA REJEIÇÃO AO VETO já que a propositura constitui um importante benefício a segurança de alunos e toda comunidade escolar.

É o parecer que submeto a Comissão, em 27 de junho de 2023.


CLEINTON RODRIGUES DA SILVA

Vereador Relator